

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP.

- **Recuperação Judicial nº 1115829-47.2016.8.26.0100**

COTIA EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. e **COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, ambas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Processo nº 1115829-47.2016.8.26.0100), vêm, respeitosamente, requerer a juntada aos autos do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial que será submetido à assembleia-geral de credores no próximo dia 30.04.20.

São os termos em que, aguardando seja dada ciência aos credores,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
OAB/SP n.º 219.729

Pp.

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
OAB/SP n.º 35.585

Pet.AditamentoPRJ

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COTIA
EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. e COTIA VITÓRIA
SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.- AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das tratativas mantidas com os credores e considerando as questões consignadas no petitório de fls. 5137/5167 dos autos da Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") que deverá ser submetido à Assembleia-geral de Credores ("AGC").

1 DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS 6.4.4.1, 6.4.4.2, 6.4.4.3 e 6.4.4.7 e 6.8 DO PRJ

1.1. Ficarão suspensos até 29.4.2021 todos os pagamentos previstos nas cláusulas 6.4.4.1, 6.4.4.2, 6.4.4.3, 6.4.4.7 e 6.8 do Plano de Recuperação Judicial. Tal previsão não altera a validade e eficácia dos pagamentos já realizados, que não devem ser restituídos.

1.2. Caso, após o final do prazo de suspensão dos pagamentos, não tenha sido aprovada pelos credores sujeitos aos efeitos do PRJ outra forma de satisfação das parcelas vencidas, corrigidas na forma do PRJ, de acordo com a opção anteriormente apresentada por cada credor, tais parcelas serão integralmente exigíveis na data do vencimento da parcela trimestral imediatamente posterior ao final do período de suspensão (30.4.2021), nos termos do cronograma de pagamento originalmente previsto no PRJ. As demais parcelas previstas no PRJ se vencerão de acordo com os termos originalmente previstos no PRJ.

1.3. As Recuperandas, durante o prazo de suspensão dos pagamentos, não poderão alienar ou onerar os créditos por ela detidos e descritos e caracterizados no petitório de fls. 5137/5167 da Recuperação Judicial;

2 DO CRONOGRAMA DE AÇÕES A SEREM ADOTADAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS

2.1.1 Durante o período de suspensão previsto na cláusula 1.1 acima, o seguinte cronograma de ações deverá ser cumprido pelas Recuperandas:

- a) 30 (trinta) dias após o início do período de suspensão: contratação de empresa especializada para descrição, análise e validação dos Créditos PIS/Cofins e IPI, descritos e caracterizados no petitório de fls. 5137/5167 da Recuperação Judicial e eventuais outros créditos de natureza fiscal semelhantes ("Contratação para Validação");
- b) 90 (noventa) dias após a Contratação para Validação: entrega do relatório pela empresa contratada ("Relatório");
- c) 30 (trinta) dias após a apresentação do Relatório: contratação de empresa especializada para estimativas de prazos processuais e para emissão de precatórios ("Contratação Estimativas");
- d) 30 (trinta) dias após a Contratação Estimativas: apresentação das estimativas pela empresa contratada;
- e) 15 (quinze) dias após a apresentação das estimativas pela empresa contratada: compilação dos relatórios pelas Recuperandas e remessa dos relatórios e demais informações obtidas aos credores;

- f) 60 (sessenta) dias após o envio dos relatórios e informações aos credores: obtenção de informações no mercado sobre o potencial valor de venda dos créditos de natureza fiscal semelhantes das Recuperandas;
- g) 60 (sessenta) dias após o término do prazo acima: apresentação aos credores pelas Recuperandas de propostas para transferência dos créditos (Ex: cessão dos direitos das ações, criação de fundo de direitos creditórios e cessão de suas cotas, ou outras formas possíveis);
- h) 30 (trinta) dias após o prazo acima: negociação com os credores e realização de nova AGC em que os Credores deverão deliberar sobre a forma de transferência dos créditos ou possibilidade de sua alienação;
- i) 270 (duzentos e setenta) dias após aprovação do presente aditivo: Recuperandas ingressarão com a liquidação de sentença do processo do IPI.

2.1.2. Os prazos previstos nos itens "a" a "i" acima poderão ser ajustados, sem necessidade de convocação de nova AGC, desde que haja concordância, por escrito, de credores que representem mais de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Eventuais ajustes no cronograma previsto acima não implicarão a prorrogação automática do período de suspensão de 1 (um) ano previsto no capítulo 1 acima.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ficam integralmente mantidas as demais cláusulas, obrigações e condições originalmente previstas no PRJ que não foram expressamente modificadas pelo presente aditivo,

incluindo, sem limitação, as obrigações previstas na cláusula 6.4.4.4.

São Paulo, 24 de abril de 2.020.

COTIA EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. e COTIA
VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.- AMBAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL